



# **TERMO DECISÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA  
CNPJ Nº 02.659.246/0001-03**



### DECISÃO HIERÁRQUICA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2024 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.05.08-PE/SESAU.**

**Assunto:** Decisão em grau hierárquico de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

**Recorrente:** VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.659.246/0001-03.

**Contrarrazoante:** KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.256.283/0001-85.

#### I - DA INICIAL:

Conforme despacho proferido pelo Agente de Contratação datado em 05/09/2024, encaminhado tempestivamente, na forma prevista no art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, ao qual não reconsiderou sua decisão, relativo ao recurso administrativo impetrado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.659.246/0001-03, bem como a impugnação/contrarrrazões ao recurso da empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.256.283/0001-85, ambas participantes do certame em epígrafe cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, CONFORME PORTARIA GM MS Nº 3874 E PROPOSTA Nº 11430.761000/1240-01, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DE CAMPOS SALES/CE.

#### II - DA TEMPESTIVIDADE E DA COMPETÊNCIA

Referida recorrente e contrarrazoante realizaram o encaminhamento do recurso administrativo por meio do sistema do órgão promotor, dentro do prazo legalmente estabelecido e da regra posta no edital.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

Trata-se de apreciação a recurso administrativos pelo SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DE CAMPOS SALES/CE, autoridade competente, em grau de recurso hierárquico para apreciação e decisão final dos pedidos na forma prevista no art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, senão vejamos:

#### **Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

*Handwritten signature*



- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
  - d) anulação ou revogação da licitação;
  - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- [...]

**§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**

Esse também é o entendimento da jurisprudência dos tribunais no qual citamos a decisão em mandado de segurança do Tribunal de Justiça/MG, ao tratar do juízo de competência para decisão administrativa em grau de recurso:

**RECURSOS - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - AUTORIDADE SUPERIOR - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PODER DECISÓRIO PARA FINS DE RECONSIDERAÇÃO DO PRÓPRIO ATO - TJ/MG.** Trata-se de mandado de segurança impetrado por consórcio de empresas visando à desconstituição do ato de habilitação de licitante em concorrência. No caso, a licitante cuja proposta havia sido classificada em primeiro lugar fora posteriormente inabilitada por falta de comprovação de experiência anterior na execução de empreendimento similar, na forma exigida pelo edital. Em razão disso, apresentou recurso administrativo, o qual foi avaliado procedente pela assessoria jurídica, que emitiu parecer favorável à habilitação. No entanto, a comissão de licitação, discordando dos fundamentos daquela assessoria, deu parcial provimento ao pedido de revisão, mantendo a inabilitação da concorrente. Em sentido contrário à deliberação da comissão, a Secretária de Estado de Planejamento e Gestão proferiu novo julgamento, dando provimento ao recurso administrativo para habilitar a licitante. A impetrante insurge-se contra a habilitação, aduzindo que tal ato "contraria a decisão da Comissão de Licitação, cuja competência é exclusiva e soberana para apreciar e julgar os assuntos técnicos relacionados ao certame". O relator, ao analisar a questão, apontou que "é perfeitamente possível que a autoridade, ao adotar os fundamentos explicitados no parecer técnico, se utilize da remissão a eles para motivar a solução da demanda administrativa". **Acrescentou que "a própria Lei 8.666/93 prevê a participação de uma autoridade superior competente para homologar o processo licitatório (art. 43, VI), bem como para revogá-lo ou anulá-lo (art. 49) e, para apreciar e julgar eventuais recursos interpostos (art. 109, § 4º).** Assim, não há falar em soberania absoluta das comissões". Ressaltou, ainda, que "se a norma atribuísse competência exclusiva para julgar a licitação e os recursos correlatos ao mesmo julgador, estaria infringindo princípios processuais básicos garantidos pela Constituição". Em complemento, com respaldo na jurisprudência, destacou que, "de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a prerrogativa de soberania dos julgamentos da comissão não está relacionada à apreciação dos recursos, mas ao julgamento da concorrência propriamente dita. Entender de outra forma equivaleria a admitir que quaisquer atos das comissões de

*BRUNO COSTA*



licitações legalmente instituídas, seriam imunes ao controle da Administração Pública". Voltando-se para o caso concreto, o julgador observou que as regras do edital não destoam das normas legais mencionadas, uma vez que "em relação aos recursos, resguarda-se às Comissões de Licitação o poder decisório, tão somente, para fins de reconsideração do próprio ato. Na hipótese de ratificação da decisão recorrida, deverá externar suas razões e encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento do recurso". Por fim, afirmou o julgador que "as razões explicitadas pelo órgão colegiado ao manter sua decisão, embora possam ser acolhidas pela autoridade superior, não possuem caráter vinculativo, e, sim, informativo. O escopo da norma é permitir que a autoridade superior conheça o posicionamento da comissão para, frente às alegações do recorrente e aos demais elementos que instruem o procedimento, formar sua convicção". Diante desses fundamentos, o relator negou a segurança pleiteada, concluindo que "a decisão que deu provimento ao recurso administrativo, para permitir a habilitação do licitante que obteve a melhor classificação no julgamento das propostas, além de acertada, não ofende direito líquido e certo de concorrentes classificados nas posições seguintes". (Grifamos.) (TJ/MG, MS nº 1.0000.14.092202-2/000). (TJ/MG, MS nº 1.0000.14.092202-2/000).

### **III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha sido declarado vencedor a empresa: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA esta deveria ser declarada desclassificada o aparelho de raios-x fixo digital, modelo ALTUS DR NS, de fabricação própria, com registro perante a ANVISA sob o nº 80101380017, não atende à exigência técnica preconizada pelo instrumento convocatório, no que tange ao ângulo giratório mínimo de 3.000 RPM a 60 Hz. Afirma que o equipamento ofertado pela Recorrida possui ângulo giratório de 9.700 RPM a 180 Hz.

Ao final requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora da disputa referente ao item de nº 5, com o retomo do certame à fase imediatamente anterior àquela em que o ato nulo foi praticado, alternativamente requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior.

A empresa vencedora do certame e contrarrazoante sustenta que as alegações feitas em sede de recurso não razões da recorrente não são hábeis para desconstituir esta empresa como vencedora do Item nº 05 do presente certame. O edital estabelece um parâmetro mínimo de rotação do ângulo de "3.000 RPM a 60 Hz". A especificação de rotação do ângulo ofertada pela Recorrida, de 9.700 RPM a 180 Hz, não apenas cumpre, mas excede os requisitos mínimos no edital. que demonstra que o equipamento possui maior capacidade de dissipação de calor e eficiência operacional, aumentando a durabilidade e qualidade do tubo de raios-X. A frequência padrão da rede elétrica é de 60 Hz, mas isso não impede que componentes internos do equipamento operem em frequências mais altas para obter um desempenho superior.

*RM/2018*



Ao final requer que o recurso da VMI TECNOLOGIAS LTDA, totalmente improcedente pelas contrarrazões acima expostas. Manter a decisão que sagrou a Recorrida como vencedora do Item 05. Requer alternativamente que presente recurso seja encaminhado à autoridade superior.

#### **IV - DO JULGAMENTO:**

Preliminarmente me cabe ressaltar o trabalho técnico que tem sido realizado pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio na condução dos trabalhos e julgamento dos pregões realizados no âmbito da SECRETARIO(a) MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE deste município.

É mister salientar que nos aspectos a serem considerados para análise de propostas em licitações públicas, o primeiro que se deve observar é o atendimento das especificações do produto cotado as exigências dos produtos exigidos no edital do certame, e para tanto, a indicação de marca, modelo, tipo e fabricante do produto, quando cabível é imprescindível, pois cada produto tem sua característica própria, devendo-se verificar se a marca cotada corresponde ao que exige o edital.

Relativo a exigências que devem compor a proposta de preços final encontra-se previsto no item 4. do edital, quais requisitos devem compor, vejamos:

#### **4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. valor ou desconto, conforme critério definido neste edital;

4.1.2. Marca, quando cabível;

4.1.3. Fabricante, quando cabível;

**4.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;**

**4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.**

Como se pode observar a marca/modelo/tipo/fabricante são condição indispensável para aceitação da proposta de forma coerente, mormente por estar prevista a exigência no edital da licitação. A recorrente afirma que a especificação do produto ofertado no item 5 da recorrida possui especificação incompatíveis com o exigido no edital relativo ao parâmetro mínimo de rotação do eixo de "3.000 RPM a 60 Hz" do aparelho de raios-x fixo digital. Ocorre que como bem esclarecido pela contrarrazoante o edital é claro quanto a exigência de "parâmetro mínimo", o que significa dizer que a especificação constante no edital é o ponto de partida para avaliação da conformidade do produto ofertado com o exigido no edital.

Dito isso, os argumentos trazidos à baila pela recorrente trata-se de questões formais que devem constar nas propostas técnicas apresentadas pelas empresas declaradas vencedoras, no entanto, tais argumento não merecem prosperar, uma vez que se comprova que a empresa recorrida atende perfeitamente os termos do edital, inclusive apresentando equipamento com especificações superiores ao exigido no edital. Sendo assim tais apontamentos não são motivos ensejadores para

*PMB/Entes*



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce



desclassificação de proposta de preços que se mostram vantajosas para a administração.

Sobre a desclassificação das propostas de preços a nova lei de licitações nº. 14.133/21 no art. 59 foi clara ao tratar da desclassificação somente no caso de vício insanável, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;**
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

**§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.**

Em casos como os da alegação da impetrante a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

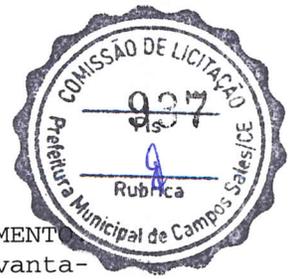
**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

**2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:**

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I - Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para aprovação das especificações constantes nas proposta de preços apresentada pela empresa: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, relativas ao item/ lote 5 do edital.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

*21/08/2015*



**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

**Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados". (TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente **a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.**

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

Analiseamos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pética acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação,**

*importante*



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce



ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsistente com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diógenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por

*Proponentes*



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce



interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

**V - DA CONCLUSÃO:**

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **02.659.246/0001-03**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento anteriormente proferido pelo Agente de Contratação;

2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.256.283/0001-85, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento anteriormente proferido.

Campos Sales-CE, 03 de outubro de 2024.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

*RMSantos*  
**REGISLANE MARIA PEREIRA ROCHA SANTOS**  
Secretária Municipal de Políticas para a Saúde